



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030693-54.2016.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, em que é embargante LE PETIT ROYALLE BUFFET LTDA-ME, é embargado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.219/2025

8ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1030693-54.2016.8.26.0562/50001

Embargante: Le Petit Royale Buffet Ltda.-ME

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação e Remessa Necessária. Juízo de retratação. V. Acórdão proferido por esta Colenda 8ª Câmara de Direito Público, observada a r. decisão proferida no Tema nº 986/STJ. Acórdão modificado. Deferimento da gratuidade da justiça em favor da embargante, devendo constar expressamente no acórdão. Inexistência de determinação de suspensão dos processos no julgamento da ADI nº 7.195/DF pelo STF. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para registrar a gratuidade da justiça concedida à parte embargante, mantido o mais.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Le Petit Royale Buffet Ltda.-ME** em face do v. Acórdão de fls. 293/298 que, em juízo de retratação, readequou o v. Acórdão desta Câmara, nos termos do decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 986, dando provimento ao recurso da Fazenda do Estado e acolhendo a remessa necessária, com observação no tocante à modulação dos efeitos.

O embargante aponta que o V. Acórdão embargado deixou de fazer menção ao fato de a parte autora estar litigando com os benefícios da gratuidade de justiça, conforme item 1 da r. decisão de fls. 70.

Alega, ainda, que ainda está tramitando no STF a ADI nº 7.195/DF, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discute

justamente a constitucionalidade do referido dispositivo da Lei Kandir (inciso X do art. 3º), de modo que o resultado deste julgamento impactará diretamente todos os

processos em território nacional em que se discute a exclusão da base de cálculo do ICMS os encargos tarifários TUST e TUSD incidentes sobre a conta de energia elétrica dos consumidores. Requer, assim, seja determinada a suspensão do andamento do feito até o julgamento de mérito, pelo STF, da ADI nº 7.195/DF, tenha decisão definitiva transitada em julgado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.” (Art. 1.022, CPC/15). Assim, sua oposição está condicionada à existência de vício que impossibilite a compreensão ou efetividade da decisão.

No caso presente, de fato, deixou de constar no aresto embargado, ao condenar o embargante nos ônus sucumbenciais decorrentes da improcedência da demanda, o fato de ser beneficiário da gratuidade da justiça, deferida às fls. 70 do presente feito. Assim, deve ser substituído referido parágrafo pelo seguinte:

“Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, deve-se

dar provimento ao recurso da Fazenda do Estado, julgando improcedente o pedido invertendo-se os ônus da sucumbência para condenar o apelado ao pagamento das custas, despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade concedida à parte autora (fls. 70).”

Vale salientar que como não há ordem de suspensão dos processos no julgamento da ADI nº 7195/DF pelo Supremo Tribunal Federal, não procede o pedido de suspensão.

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, apenas para que conste do v. Acórdão que a embargante é beneficiária da gratuidade da Justiça**, nos termos acima, mantido o mais.

ANTONIO CELSO FARIA
Relator